

Capítulos	Artigos	Núme- ros	Alineas	Rubricas	Reforços ou inscrições	Anulações
6.º	574.º	1	1	Vencimentos e salários: vencimentos: pessoal dos quadros aprovados por lei:		
				(Durante seis meses):		

Pelo Ministro das Finanças, *Augusto Victor Coelho*, Secretário de Estado do Orçamento.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO ULTRAMAR

Portaria n.º 333/72

de 9 de Junho

Decreto n.º 193/72

de 9 de Junho

Pelo Decreto-Lei n.º 49 414, de 24 de Novembro de 1969, foi o Governador-Geral de Moçambique autorizado a contrair naquela província um empréstimo amortizável denominado «Obrigações de fomento ultramarino, 6 por cento, 1969, III Plano de Fomento, 1968-1973», até à importância total nominal de 1 milhão de contos, cujo produto se destina a financiar empreendimentos económicos incluídos no III Plano de Fomento daquela província, devendo ser fixada, por decreto dos Ministros das Finanças e do Ultramar, a importância máxima das obrigações a emitir anualmente.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 49 414, de 24 de Novembro de 1969, é fixada em 100 000 contos a importância das obrigações a emitir no ano de 1972 pelo Governador-Geral de Moçambique ao abrigo do n.º 1 do artigo 1.º do referido diploma.

Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 29 de Maio de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, **AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ**.

Para ser publicado no *Boletim Oficial de Moçambique*. — *J. da Silva Cunha.*

Tendo em conta o disposto nos artigos 9.º do Decreto-Lei n.º 49 414, de 24 de Novembro de 1969, e único do Decreto n.º 193/72, de 9 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Ultramar, o seguinte:

1.º De harmonia com o disposto no Decreto-Lei n.º 49 414, de 24 de Novembro de 1969, e no Decreto n.º 193/72, de 9 de Junho, é autorizada a Direcção Provincial dos Serviços de Fazenda e Contabilidade de Moçambique a emitir a obrigação geral correspondente à 7.ª série do empréstimo interno amortizável denominado «Obrigações de fomento ultramarino, 6 por cento, 1969, III Plano de Fomento, para 1968-1973», na importância de 100 000 contos.

2.º As obrigações deste empréstimo, no valor nominal de 1000\$, vencem o juro de 6 por cento ao ano, pagável semestralmente, a partir de 15 de Janeiro de 1973, e são representadas em títulos de cupão, ao portador, de 1, 5, 10, 50 e 100 obrigações, ou em certificados de dívida inscrita.

3.º Os títulos ou certificados representativos da série a emitir poderão ser provisórios, fazendo-se a sua substituição por definitivos no prazo máximo de um ano.

4.º As obrigações serão obrigatoriamente amortizadas ao par, por sorteio, em oito anuidades iguais, de 12 500 contos, devendo a primeira amortização ter lugar em 15 de Junho de 1976.

5.º O Governador-Geral da província poderá antecipar, no entanto, a amortização mediante prévia autorização conjunta dos Ministros das Finanças e do Ultramar.

6.º Poderá o Governador-Geral de Moçambique contratar com o Banco Nacional Ultramarino ou com outras instituições de crédito da província a colocação, no todo ou em parte, dos títulos ou fazê-la por subscrição pública ou por venda no mercado, não devendo, porém, o